



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001972-87.2012.815.0261 — 2ª Vara de Piancó.

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Marinez Sobral da Silva Agostinho.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite – OAB/PB 13.293

EMBARGADO: Município de Piancó.

Advogado : Ricardo Augusto Ventura da Silva (OAB/PB 21.694).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA
— AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA — OFENSA AO
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — NÃO CONHECIMENTO.**

— “*O princípio da dialeticidade exige que a interação dos atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores. [...]*” (AgRg no REsp 1502942 PE 2014/0281518-5, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06/04/2015).

Vistos, etc

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 132/136, opostos por **Marinez Sobral da Silva Agostinho** em face do **Município de Piancó** contra acórdão, fls. 116/121, que negou provimento ao recurso apelatório interposto pela ora embargante.

A embargante alega que o acórdão incorreu restou contraditório, pois o pagamento a menor se deu nos anos de 2009, 2010 e 2011, pois nesse período não recebeu o valor correto do piso. Acrescenta que só a partir de 24.04.2011, que o piso passou a ser o vencimento.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sabe-se que, para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito, causadores do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

In casu, o embargante não apresentou fundamento para seu pedido, não apontando a omissão do acórdão embargado, limitando-se a reprodução dos fundamentos anteriormente já expostos.

Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o princípio da dialeticidade, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida detectável por omissão, contradição ou obscuridade.

Diante disso, pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 1.010 do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialeiticidade Recursal.

A jurisprudência se posiciona a respeito do tema:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE LIMINARMENTE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA - EXEGESE DO ART. 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. **A inexistência de fundamentação voltada contra a manifestação jurisdicional atacada, em atenção ao art. 524, II, do Código de Processo Civil, impede que o magistrado tome ciência dos motivos que deram ensejo à pretensão recursal, vedando o seu reexame, porquanto não formada a dialética processual.** (TJSC - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2008.073948-0/0001.00, de Joinville, Rel. Des. Substituto Carlos Alberto Civinski, j. em 09/07/2009).

AGRAVO SEQUENCIAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECLAMO INSTRUMENTAL POR IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DE RECURSO QUE INFIRMAM APENAS PARTE DOS FUNDAMENTOS DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES NÃO ATACADAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Em função do princípio da dialeticidade, deve a parte insurgente informar em sua minuta todos os fundamentos que assentaram a decisão impugnada. A omissão em relação a ponto que possa, per se, sustentar o ato judicial atacado implica a perda do interesse recursal.** (TJSC - Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2009.029985-5/0001.00, de Blumenau, Rel. Des. Substituto Rodrigo Collaço, j. em 24/09/2009).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo interposto contra decisão monocrática do Relator, se as razões recursais se encontram dissociadas do fundamento da decisão recorrida, configurando violação ao princípio da **dialeticidade**. (TJMG; AG 1.0696.13.001388-6/002; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 28/08/2013; DJEMG 30/08/2013)

Ora, no pedido inicial pretendeu a embargante que o promovido implantasse o piso salarial do magistério, eis que estava sendo pago a menor, bem como que fosse obedecido o terço para atividades extraclasse. O magistrado *a quo*, por sua vez, entendeu possível o pagamento a menor, mas proporcional à jornada inferior a 40 (quarenta) horas-aulas semanais. Em face dessa decisão é que residiu o inconformismo do recurso apelatório, tendo esta Câmara exposto o entendimento de acordo com o proferido na sentença impugnada.

Contudo, em sede de embargos declaratórios, a promovente inova no pedido, aduzindo que a decisão foi contraditória, pois não determinou a implantação do piso de magistério do período anterior a 27.04.2011. Vê-se, portanto, que essa não foi a discussão da decisão embargada.

Nesse sentido, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o recurso que não faz alusão as contradições que o juízo deixou de proferir na decisão guerreada.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos declaratórios.**

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator